



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 37089.002450/2006-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-004.368 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI, EFEITOS *EX TUNC*.

A declaração definitiva pelo STF em sede de ADI da inconstitucionalidade de lei ou dispositivo de lei opera efeitos *ex tunc*, a não ser que o Tribunal restrinja os efeitos daquela declaração ou decida que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o efeito *ex tunc* da decisão final do STF quanto à legislação avaliada e determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão, quanto aos seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de **pedido de restituição** de pretenso saldo credor de contribuições sociais, datado de 19/12/2006, relativo às competências 04/99 a 08/99, feito pelo contribuinte.

Do relatório do acórdão recorrido:

“Com o advento da Lei nº 9.732/98, a instituição acima identificada deixou de satisfazer as condições para gozo de isenção/imunidade, passando a recolher a quota patronal relativa às competências 04/99 a 08/99. Tendo-se em vista, em seqüência, a decisão liminar proferida na ADI no 2.028-5/99, que determinou a suspensão dos

efeitos da Lei no 9.732/98, a instituição considerou indevidos aqueles recolhimentos, efetuando a compensação dos valores.

Assim, através da petição inaugural do presente processo, o Interessado pleiteou a restituição/compensação dos acréscimos legais incidentes sobre pretensão indébita já compensada anteriormente.

O pedido foi indeferido por não se reconhecer o direito creditório, em razão de a regra contestada ter sua eficácia suspensa pela medida cautelar somente a partir da data da publicação da ata da sessão do julgamento na qual a liminar foi deferida (23/11/99), não alcançando, portanto, os recolhimentos efetuados.”

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade em 08/01/2009 (fl. 37), onde seu principal argumento de defesa foi, em síntese, que a liminar concedida pelo STF em sede de ADI, a qual suspendeu os efeitos do art. 7ª da lei 9.732/94, o qual lhe retirara as condições para gozo da isenção pretendida, operou efeitos *ex tunc*, o que lhe habilitou a requerer a restituição/compensação dos valores das contribuições indevidamente pagas relativas às competências 04/99 a 08/99.

Após análise, a DRJ em Santa Maria/RS não acatou as razões do contribuinte. Transcrito do voto do acórdão n.º 18-10.910, da 3ª Turma da DRJ/STM (fls. 57 e segs.):

“(…)

A liminar na ADI 2028-5 foi deferida em 14/07/99 e publicada no DM de 2/08/99, suspendendo a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei no 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5ª e 7º da Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Posteriormente, essa liminar foi referendada pelo Plenário da Corte Suprema em 11/11/99, cujo acórdão foi publicado no DM de 16/6/2000. O mérito da ação ainda não foi julgado.

Como bem assevera a autoridade administrativa na decisão recorrida, a Medida Cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex nunc", operando, portanto, efeitos a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere.

Assim, incólume a legislação de regência em que se pautara Os recolhimentos da entidade, em relação ao período a que se referem, os pagamentos havidos sob aqueles fundamentos reputam-se válidos.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pelo não provimento da manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do pedido.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 69 e segs. onde basicamente repisa suas razões já anteriormente trazidas. Posteriormente, em 06/01/2010, o recorrente junta ao processo memorial (fl. 103) por meio do qual apresenta como “fato novo” a publicação, em 27/11/2009, da lei 12.101, a qual revogou, dentre outros, o art. 55 da lei 8.212/91.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.368 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 37089.002450/2006-18

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Ainda que outras questões de fato e de Direito tenham sido trazidas à baila no processo, em apertada síntese, o cerne da questão posta está em que o recorrente pleiteou junto ao INSS a restituição ou compensação de pretensão saldo credor de contribuições sociais as quais, segundo seu entendimento, foram indevidamente por ele recolhidas referentes às competências de 04/99 a 08/99. Isso porque o art. 7º da lei 9.732/94, abaixo transcrito, retirou-lhe a isenção de que vinha gozando.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Entretanto, em sede da ADI/2028, o Pleno do STJ referendou, em novembro de 1999, decisão liminar do Ministro relator que suspendeu o dispositivo legal em comento. Com base então nessa decisão provisória, e atribuindo a ela efeitos *ex nunc*, o contribuinte pede em restituição os valores referentes às competências citadas, todas anteriores à publicação da decisão.

Avaliado o pedido pela unidade da Receita Federal em Santa Maria/RS, a autoridade Fiscal incumbida indeferiu o pleito sob o argumento de que, por se tratar a suspensão da eficácia do artigo da lei de uma decisão liminar, seus efeitos só se dariam a partir da publicação da ata da sessão (*ex nunc*), a qual só se deu em nov/99, logo posteriormente às competências em comento. Pelas mesmas razões o indeferimento foi mantido na DRJ.

Ocorre que, posteriormente, em sessão de 02/03/2017, o STF julgou definitivamente a ADI/2028, acórdão publicado em 08/05/2017, declarando a inconstitucionalidade, dentre outros, do art 7º da Lei 9.732/98. Tal decisão, cuja parte dispositiva abaixo transcrevo, transitou em julgado em 16/05/2020.

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998.

Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998.

Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia.”

Observa-se que o Tribunal não restringiu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidiu que ela só teria eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que viesse a ser fixado, condição que assegura o efeito *ex tunc* da regra geral.

Assim sendo, resta resolvida em favor do recorrente a controvérsia instalada quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, único óbice apontado pela unidade da Receita Federal para indeferimento do pedido.

Da análise do Despacho Decisório de fl. 31, tem-se que o indeferimento foi sumariamente decidido em razão do acima exposto, ou seja, do alcance *ex nunc* da decisão liminar do STF, sem avaliação do mérito.

Uma vez superado esse ponto com a declaração definitiva da inconstitucionalidade do dispositivo legal já comentado, cabe à unidade da Receita Federal receber o pedido e adentrar nos demais aspectos necessários à sua plena apreciação.

Deve então a unidade da Receita Federal de origem dar seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão, quanto aos seus demais aspectos procedimentais e de mérito, subsunção da atividade do recorrente às hipóteses da legislação isentiva, natureza e cálculo dos valores pleiteados, cumprimento de obrigações acessórias, e o que mais necessário para decisão definitiva à luz da legislação correlata.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para reconhecer o efeito *ex tunc* da decisão final do STF quanto à legislação avaliada e determinar que a unidade da Receita Federal de origem dê seguimento à análise do Pedido de Restituição em questão, quanto aos seus demais aspectos procedimentais e de mérito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito